ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS - SC

Tomada de Preços n.º 8/2012 Processo Licitatório n.º 44/2012 AEEELENS DE LIND TOUR ET 2017 VOOR DE LINDS (LOUIS) 2

MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.830.372/0001-04, inscrição estadual n.º 254.689.248, com sede à Rua Irineu Bornhausen, n.º 58, Centro, no município de Xanxerê-SC, CEP 89820-000, devidamente representada pela Sra. Gilsara Barboza Pereira, portadora da cédula de identidade RG sob o n.º 1.724.258, inscrita no CPF sob o n.º 474.935.930-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra Ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaiópolis - SC, pelos fatos e fundamentos passa a expor:

Rua Irineu Bornhausen, n° 58 – Centro – CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689,248

#### I - DOS FATOS

As nove horas e tinta minutos do dia vinte e três do mês de julho do ano de dois mil e doze, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaiópolis — SC, que realizaram a Sessão de Recebimento dos Envelopes de Documentação e Propostas de Preços e a Abertura dos Envelopes de Documentação, referentes à Licitação Modalidade TOMADA DE PREÇOS N.º 8/2012, contratação, pelo regime de empreitada do tipo "Menor Preço Global", de empresa para execução de serviços continuos de Manutenção, Ampliação e Projetos Elétricos e Luminotécnicos do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itaiópolis, composto de 2.718 (dois mil e setecentos e dezoito) pontos de iluminação, incluindo o fornecimento de materiais, conforme descreve o presente edital e seus anexos.

A empresa MGM Construções Elétricas LTDA, ora Recorrente, apresentouse tempestivamente como licitante, sem representante, e foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, em razão de apresentar documento em desacordo com o item 7.4.10 (Comprovação de Destinação Final, de acordo com a legislação atual e o PROCEL, de lâmpadas de Vapores de Diversos Tipos, retiradas do sistema de Iluminação Pública, através de Certificação ou Atestado)

A Recorrente apresentou uma Declaração que atende as exigências do item 7.4.10 Edital, sem qualquer motivo que justificasse a desconformidade alegada pela Comissão Permanente de Licitação, que veio a ocasionar a sua inabilitação.

Também na condição de licitante, a empresa QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA:, sem representante para a sessão, foi julgada habilitada, pelos membros da Comissão Permanente de Licitações por meio da Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento da Documentação.

Portanto, os fatos expostos revelam as razões da Recorrente em face da violação ao Princípio da Finalidade e da Razoabilidade.

## II - DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

O edital de Tomada de Preços n.º 8/2012 – PMP, faz a descrição do Objeto licitado no item 1.0. DO OBJETO:

Rua Irineu Bornhausen, n° 58 - Centro - CEP.: 89820-000- Xanxerë - SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 - Insc. Estadual 254.889.248

#### 1.0 - DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa para execução de serviços contínuos de Manutenção, Ampliação e Projetos Elétricos e Luminotécnicos do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itaiópolis, composto de 2.718 (dois mil e setecentos e dezoito) pontos de iluminação, incluindo o fornecimento de materiais, conforme descreve o presente edital e seus anexos. (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, o edital, no item **7.0 DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO**, exige que os interessados cumpram a determinação consoante transcrito abaixo:

## 7.0 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO

- 7.1 Dentro do envelope 01 deverá conter os documentos abaixo, no original ou fotocópia autenticada por cartório ou empregado da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
- 7.1.1 Certidões negativas obtidas pela internet serão aceitas após conferência pela Administração.
- 7.1.2 Certidões sem data de validade expressa, serão consideradas como válidas por 60 (sessenta) dias da data de expedição.

## 7.2 Habilitação Jurídica (art.28)

? Para Empresas Individuais:

Registro da Firma na Junta Comercial do Estado sede da proponente.

? Para Sociedades por Quotas de Responsabilidade:

Contrato Social e última Alteração contratual, registrados na Junta Comercial do Estado sede da proponente.

? Para Sociedades Anônimas:

Ato Constitutivo, Estatutos em vigor e Ata da Eleição da atual Diretoria, registrada e/ou publicados.

## 7.3 Habilitação Fiscal (art.29)

- 7.3.1 Registro da Firma no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 7.3.2 Certidão Negativa Municipal (do Município sede da proponente).
- 7.3.3 Certidão Negativa Estadual (do Estado sede da proponente).
- 7.3.4 Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Divida Ativa da União.
- 7.3.5 Certidão Negativa de Debito do "INSS".
- 7.3.6 Certidão Negativa de Debito do "FGTS".
- 7.3.7 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Rua Irineu Bornhausen, nº 58 - Centro - CEP.: 89820-000- Xanxeré - SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 - Insc. Estadual 254.689.248



7.3.8 Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

#### 7.4 Qualificação Técnica (art.30)

7.4.1 Certidão atualizada de registro da empresa e seus responsáveis técnicos no CREA, constando pelo menos 01 engenheiro eletricista.

### 7.4.2 COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

- 7.4.2.1 O proponente deverá comprovar que possui em seus quadros de pessoal, na data da entrega da proposta, profissional, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, qual seja:
- **7.4.2.1.1** Execução de serviços de manutenção e ampliação de sistema iluminação pública em logradouros públicos de municípios.

Parágrafo Único: A comprovação do vínculo do responsável técnico com o proponente se fará pela anexação à documentação, dos seguintes documentos:

- Se o responsável técnico for sócio ou diretor da empresa, anexar cópia do contrato social, autenticada.
- II Se a empresa for de capital aberto e o responsável técnico for diretor anexar publicação oficial relativa à sua eleição.
- III Se o responsável técnico for empregado da empresa deverá ser anexada cópia autenticada das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constam a identificação do profissional e o registro do contrato de trabalho, alem da ficha/livro de registro de empregado e guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, com sua relação de Trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.
- 7.4.2.2 Comprovação de CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA através da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados no CREA, relativos à execução de um contrato de serviços continuos que compreenda no mínimo os seguintes serviços:
- 7.4.2.2.1 Execução de serviços de manutenção, ampliação e elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos de sistema iluminação pública em logradouros públicos de Município com no mínimo 2.000 (dois mil) pontos de iluminação pública, incluindo o fornecimento de materiais.
- 7.4.3 Declaração expressa, sob as penas da lei, de que a licitante disporá, para a realização dos serviços, o mínimo dos equipamentos e pessoal técnico indicados nestas instruções e seus anexos; (modelo Anexo V);
- 7.4.4 Declaração expressa, sob as penas da lei, de que a licitante se responsabilizará por quaisquer danos causados à Contratante, em razão de ações ou omissões, mesmo que involuntárias; (modelo Anexo VI);

Rua Irineu Bomhausen, n° 58 – Centro – CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248

- 7.4.5 Declaração de inexistência de fatos impeditivos; (modelo Anexo VII);
- 7.4.6 Declaração emitida pela empresa de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal; (modelo Anexo VIII);
- 7.4.7 Declaração de conhecimento e atendimento às condições do edital; (modelo Anexo IX);
- 7.4.8 Atestado de Visita Técnica ao sistema de lluminação Publica emitido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis.
- 7.4.8.1 Para obter o atestado de visita, seguir orientações da clausula 3.2, 3.2.1 e 3.2.2 deste edital.
- 7.4.9 Comprovação de estar credenciada junto a Celesc Distribuição S/A, para intervir na rede da Concessionária e executar serviços de Manutenção e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública, Construção de Redes Aéreas e Subterrâneas de energia e de executar projetos eletromecânicos.

Parágrafo Único: A comprovação será através da apresentação do CRC da CELESC dentro de sua validade.

- 7.4.10 Comprovação de Destinação Final de acordo com a legislação atual e o PROCEL, de lâmpadas de Vapores de Diversos Tipos, retiradas do sistema de Iluminação Pública, através de Certificação ou Atestado. (GRIFO NOSSO)
- 7.5 Qualificação Econômica: (art.31)
- 7.5.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- 7.5.1.1 O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial ou em jornais de grande circulação. As demais empresas deverão apresentar o balanço, devidamente datado e assinado pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme disposto no artigo 10, IV do Código Comercial Brasileiro e Normas do Conselho Federal de Contabilidade. Deverão ser apresentadas em cópias autenticadas, extraídas exatamente das folhas do livro diário, onde se encontram transcritos, acompanhados dos termos de abertura e encerramento do respectivo livro, onde consta a identificação do órgão oficial de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos). A avaliação será efetuada através das seguintes análises:
- 7.5.2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO Prova de capital social integralizado, devidamente registrado na Junta Comercial até a data da abertura desta licitação, de valor igual

Rua Irineu Bornhausen, n° 58 – Centro – CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248

## MGM Construções Elétricas Ltda

ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado na clausula 2.1 deste edital, apurado com base no balanço apresentado.

7.5.3 Liquidez corrente igual ou superior a 1,00, obtido através de dados contidos no balanço patrimonial apresentado, considerando a seguinte formula:

**7.5.4** Grau de Endividamento igual ou inferior a 1,00 obtido através de dados contidos no balanço patrimonial apresentado, considerando a seguinte formula:

7.6 Certidão Negativa de ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e/ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. A certidão deve estar em plena validade e, na hipótese da inexistência de prazo de validade a mesma deverá ser emitida com antecedência máxima de 90 (noventa) dias anteriores à abertura desta licitação.

#### III - DO DIREITO

A Lei n.º 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 3º que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, esclarece que:

1991; (GRIFO NOSSO)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de

Rua Irineu Bornhausen, n° 58 – Centro – CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.889.248



O Edital de Tomada de Preços n.º 8/2012 exige, para habilitação, a apresentação de Certificado ou Atestado de destinação final de lâmpadas de vapores de diversos tipos, consoante transcrito abaixo:

7.4.10 Comprovação de Destinação Final de acordo com a legislação atual e o PROCEL, de lâmpadas de Vapores de Diversos Tipos, retiradas do sistema de Iluminação Pública, através de Certificação ou Atestado. (GRIFO NOSSO)

Por ora, a Recorrente apresentou, anexa a sua Documentação de Habilitação, uma "Declaração de Destino" emitida pela empresa REALTEC Reciclagem de Eletroeletrônicos. Fato este que, demonstra que a Recorrente atende à exigência do Edital, ainda que por meio de uma Declaração.

De acordo com o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Logo, a Prefeitura Municipal de Italópolis não pode exigir que o licitante comprove a prévia realização de depósitos de lâmpadas de vapor de diversos tipos, mas pode exigir que empresa tenha a forma correta de descarte, como é apresentada a declaração da empresa licitante MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de como fará o descarte da lâmpadas e equipamentos de iluminação.

Analisando o documento à luz do Edital, é possível verificar que o mesmo apresentou toda a especificação solicitada. Portanto, somente a falta da documentação autorizaria a inabilitação da Recorrente, pois o documento apresentado contém as informações solicitadas e pode, muito bem, atender às necessidade da Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

A inabilitação da Recorrente corrobora no excesso de formalismo, nesse aspecto, cumpre-nos ressaltar a violação aos Princípios da Finalidade e da Razoabilidade e da concorrência, visando contratar os serviços pela proposta apresentada mais vantajosa ao munícipio.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, sintetiza que:

Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato [...] Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.

<sup>1</sup> In Direito Administrativo, 3. ed., Ed. Atlas. 1992, p. 159. Rua Irineu Bornhausen, nº 58 – Centro – CEP.: 89820-000- Xanxeré – SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248



Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup>, evidencia-se que a finalidade está ligada à seleção da proposta mais vantajosa:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional, [...].

Já o Princípio da Razoabilidade se caracteriza por determinar à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Trata-se de observação de condutas como instrumentos próprios para obtenção de interesses públicos maiores, desde que obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Para Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, o Principio da Razoabilidade, ou Proporcionalidade,

As decisões tomadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade. Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e princípios.

É importante colacionar jurisprudências que se coadunam ao esposado. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é assente em afastar o formalismo do procedimento licitatório, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Vejamos algumas decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO- INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA

(...)

In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10. ed. Ed. Dialética, 2004, p. 58. Rua Irineu Bornhausen, nº 58 - Centro - CEP.: 89820-000- Xanxerê - SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 - Insc. Estadual 254.689.248

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6. ed. Ed. Renovar, 2003, p. 53.

Nessa esteira, adverte Cândido Rangel Dinamarco "as exugências legais [e, por extensão, aquelas que decorrem de construção jurisprudencial] hão de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita com vistas a situações típicas que prevê, merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos" (RJTJSP 102/27).

In casu, houveram-se com injustificável rigor os impetrados ao desclassificar a impetrante da licitação. (TJSC – Apel. Cível em MS – 2002.026354-6 – Des. Relator Newton Trisotto – J.: 29/09/2003) (GRIFO NOSSO)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS ATUALIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENT QUE SUPRE TAL EXIGÊNCIA, APELO PROVIDO.

(...)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.

No mesmo diapasão, é o entendimento do novel Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que

Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucoes@mgmconstrucoes.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248



compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

[...]

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (MS nº 5.418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Não difere a posição desta Corte de Justiça: Al nº 2000.002502-0, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; ACMS nº 199.000882-7, rel. Des. Eder Graf.

A propósito, cumpre lembrar que "eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados (...), conforme o caso." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos, ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 39) (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer - J.: 21/11/2002) (GRIFO NOSSO)

Por fim, registramos a posição do Egrégio STJ sobre a matéria:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (STJ - RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

No âmbito da Corte de Contas, colacionamos abaixo um julgado do TCU, que guarda semelhança com a situação em voga, dando destaque ao Princípio do Interesse Público:

(...) segundo o Prof. Adilson Abreu Dallari licitação é: "... procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para

Rua Irineu Bornhausen, n° 58 – Centro – CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucces@mgmconstrucces.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248



escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular', BLC nº 6/94, p. 245). (...) Ainda que não fosse ela a detentora da melhor oferta para administração, presente estaria um interesse público militando para que não fosse alijada do desenrolar do torneio apenas por rigorosismos formais. Tal interesse consiste em assegurar à administração a existência, ao fim da licitação, de um maior número possível de licitantes classificados para que, na eventualidade de vencedor se recusar a assinar o contrato, possa a administração convocar, na ordem classificatória, os remanescentes para executar o contrato nas condições do vencedor, conforme estabelecido no art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93, evitando-se assim atrasos e gastos decorrentes da instauração de novo processo licitatório. (GRIFO NOSSO)

Destarte, o interesse público deve estar intimamente ligado ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Itaiópolis. Para o caso em tela, o interesse do órgão público com a exigência da Certificação ou Atestado de Destinação Final de Lâmpadas de Vapores de diversos tipos é de ter certeza de que o licitante dará a destinação final das lâmpadas de vapores de forma correta.

É oportuno rememorar que no julgamento dos documentos de habilitação são avaliadas as condições de a licitante cumprir a execução do objeto contratual. Demonstra se a pessoa jurídica existe no mundo fático em conformidade com a ordem jurídica; se a execução do objeto do contrato consta dentre os objetivos sociais; e, enfim, a idoneidade e capacidade da licitante para contratar com a Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

É razoável refletir sobre a inabilitação de uma empresa pelo fato de o documento apresentado para comprovar o atendimento ao Item 7.4.10 do Edital de Tomada de Preços n.º 8/2012 não constar expressamente a denominação "Certificação" ou "Atestado", se o referido documento apresenta todas as informações necessárias ao fim a que foi proposto.

### III - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

 a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinandose o seu imediato processamento;

Rua Irineu Bornhausen, n° 58 – Centro – CEP.: 89820-000- Xanxerê – SC. Fone/fax.: 49-3433 8000-e-mail: mgmconstrucces@mgmconstrucces.com.br CNPJ 04.830.372/0001-04 – Insc. Estadual 254.689.248

- b) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.
- Declare <u>habilitada</u> a empresa MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Nestes Termos, Pede deferimento.

